



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 305-A, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/02/2025 10:34:16.077 - Mesa

PL n.305/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 143.....
.....

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II ao condutor de veículo sem reboque movido à tração elétrica, equipado com rodado simples e controle eletrônico de estabilidade, cujo peso bruto total seja superior a três mil e quinhentos quilogramas e inferior a quatro mil duzentos e cinquenta quilogramas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa atualizar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em relação às novas tecnologias de propulsão de veículos, que estão cada vez mais presentes no mercado nacional. Segundo estudo elaborado pela consultoria Boston Consulting Group (BCG), a pedido da Associação Nacional dos





Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), veículos elétricos e híbridos vão superar em vendas os movidos à combustão no Brasil em 2030¹.

Os veículos elétricos possuem um peso bruto total mais elevado, em razão da inclusão de baterias para o seu funcionamento, em comparação aos veículos com motor à combustão convencional. Essa característica particular exige uma adequação no limite de peso permitido para condução na categoria B de habilitação.

Por essa razão, proponho a inclusão de um §5º no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a habilitação na categoria B do “*condutor de veículo sem reboque movido à tração elétrica, equipado com rodado simples e controle eletrônico de estabilidade, cujo peso bruto total seja superior a três mil e quinhentos quilogramas e inferior a quatro mil duzentos e cinquenta quilogramas*”.

O teto estabelecido segue sugestão da União Europeia na Diretiva 2018/645, de 18 de abril de 2018:

“A fim de contribuir para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e de melhorar a qualidade do ar, facilitando a utilização de veículos movidos a combustíveis alternativos, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de autorizar os titulares de uma carta de condução de categoria B a conduzir determinados tipos de veículos movidos a combustíveis alternativos cuja massa máxima autorizada seja superior a 3 500 kg mas não superior a 4 250 kg. Essa possibilidade de exceder os 3 500 kg deverá estar condicionada a que a massa adicional permitida se deva exclusivamente ao excesso de massa resultante dos sistemas de propulsão alternativos e deverá estar sujeita a limitações e condições destinadas a evitar efeitos negativos sobre a segurança rodoviária”.

A alteração proposta está alinhada aos objetivos do Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação), recentemente aprovado pelo Congresso Nacional,

¹ Carros elétricos e híbridos vão superar em vendas os movidos à combustão no Brasil em 2030, diz estudo. O globo, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/09/30/venda-de-veiculos-hibridos-e-eletricos-pode-superar-as-de-movidos-a-combustao-em-2030-diz-estudo.ghtml>>. Acesso em: 16 jan. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

que amplia as exigências de sustentabilidade da frota automotiva e estimula a produção de novas tecnologias nas áreas de mobilidade e logística.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 06/02/2025 10:34:16.077 - Mesa

PL n.305/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 305, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer critério diferenciado para a habilitação de condutores de veículos elétricos.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe a ampliação do limite de peso bruto total permitido para veículos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B, de 3.500 kg para 4.250 kg, exclusivamente no caso de veículos sem reboque, dotados de tração elétrica, rodado simples e sistema de controle eletrônico de estabilidade.

Na justificção, argumenta que, em razão da inclusão de baterias para o seu funcionamento, veículos elétricos possuem peso bruto total mais elevado que aqueles com motor à combustão convencional, o que justifica a adequação proposta no CTB.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32, inciso XX do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 305, de 2025, que chega à apreciação desta Comissão, trata da alteração do limite de peso bruto total admitido para os veículos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B.

A adequação proposta é oportuna e meritória, pois acompanha práticas já adotadas em outros países do mundo que reconheceram a necessidade de permitir margem adicional de peso para veículos de propulsão alternativa, que apresentam maior peso estrutural em razão de seus conjuntos de baterias e sistemas de propulsão.

Ao ajustar o limite de 3.500 kg para 4.250 kg, preserva-se o princípio da isonomia regulatória, garantindo que os veículos elétricos e híbridos de porte similar aos automóveis convencionais não sejam penalizados por sua tecnologia mais sustentável.

A medida estimula a transição energética no setor de transportes, favorecendo a ampliação da frota de veículos de baixa emissão e contribuindo para a redução de emissões de gases de efeito estufa, em consonância com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil em acordos internacionais e com o Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação).





Ademais, ressalta-se que a proposta não representa risco adicional à segurança viária, posto que o aumento de peso pode ser compensado por avanços tecnológicos usualmente associados a esses veículos, como controle eletrônico de estabilidade, frenagem regenerativa e distribuição inteligente de massa.

Entretanto, consideramos necessário ampliar o alcance da norma para incluir também os veículos híbridos com tração predominantemente elétrica, que apresentam a mesma característica de peso adicional em razão dos sistemas de propulsão dual e baterias de grande capacidade. A própria justificativa do projeto menciona que veículos elétricos e híbridos superarão os movidos à combustão até 2030, demonstrando que ambas as tecnologias merecem tratamento isonômico.

Com esse objetivo, e visando aperfeiçoar a técnica legislativa e assegurar uniformidade terminológica com as demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro, estamos propondo emenda substitutiva ao projeto.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 305, de 2025, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de peso bruto total admitido para os veículos elétricos ou híbridos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B.”

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 143.
.....

§ 2º-A São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo a motor de propulsão elétrica ou híbrida com tração predominantemente elétrica com peso bruto total de até 4.250 kg (quatro mil, duzentos e cinquenta quilogramas), observados eventuais critérios adicionais dispostos em regulamento do Contran.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 305/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marangoni, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de peso bruto total admitido para os veículos elétricos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B."

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 143.

.....

§ 2º-A São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo a motor de propulsão elétrica com peso bruto total de até 4.250 kg (quatro mil, duzentos e cinquenta quilogramas), observados eventuais critérios adicionais dispostos em regulamento do Contran.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

